

**PROTOCOLO**  
Prefeitura Municipal  
Caçapava do Sul  
nº 0823 Data 17/04/12  
B

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS.**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ref.: EDITAL N.º 2089/201 - TOMADA DE PREÇOS

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **KOMAC RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS LTDA,**

peessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 12.678.615/0001-50, com sede na Rua Marechal Deodoro, n.º 75, apto 402, Bairro Centro, Torres/RS, vem por meio de seu representante legal, à presença dos ilustres membros dessa Comissão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

#### **I - DOS FATOS:**

A empresa recorrente participou da licitação em epigrafe apresentando todos os documentos para a sua habilitação.

No entanto foi considerada inabilitada pela digna comissão por não cumprir com o requisito da alínea "h" do item 3.4 do Edital: *(Comprovação de Capital Social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da obra, ou seja, Capital Social de no mínimo R\$ 100.000,00).*

Ocorre que o referido requisito foi equivocadamente exigido, uma vez que contraria o disposto na Lei N.º 8.666/93.

PSM/FAL  
licitato por  
e com. fuita  
19/4/12  
B.S.

## II – DO DIREITO

### **2.1 – Da Indevida Inabilitação da Empresa KOMAC:**

O Edital equivocou-se ao exigir apenas o capital social para comprovar se as empresas possuem recursos financeiros para a execução da obra. Uma vez que a lei licitatória prevê a comprovação do Capital social ou Patrimônio Líquido para a demonstração da boa situação financeira.

Vejamos a previsão dos § 2º e 3º do art. 31 da Lei de Licitações:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (*grifo nosso*)

Assim não resta dúvida que a exigência do Edital foi suprimida indevidamente ou por descuido em sua confecção. Como também é claro que os documentos da recorrente manifestamente atendem as exigências da Lei Licitatória, pois seu Patrimônio Líquido é em muito superior ao exigido.

Faz-se necessário elucidar para a Administração que a capacidade financeira da empresa somente pode ser obtida através dos dados atinentes ao Patrimônio Líquido que é apurável pelo exame do passivo e do ativo. Já a disponibilidade de Capital Social por mais

elevado que seja não se presta para revelar a capacidade financeira da empresa.<sup>1</sup>

Deste modo, para resguardo do tão escasso Patrimônio Público a Administração deve observar o Patrimônio Líquido das licitantes, pois é o único elemento capaz de verificar a real situação patrimonial das empresas.

### 2.1.1 Da Desproporcionalidade do Julgamento:

Não obstante o já comprovado a decisão da comissão foi manifestamente indevida e desproporcional, pois inabilitar licitante por faltar R\$ 100,00 em um montante de R\$ 100.000,00 é demasiadamente desarrazoada frustrando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe salientar, que no presente caso, **não merece guarida o argumento de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Consoante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aplicável às licitações e previsto no art. 41, da Lei n.º 8.666/93, a Administração está obrigada a respeitar as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. Todavia, mencionado princípio "não deve ser visto isoladamente", mas junto com outros adstritos ao Direito Administrativo e à Licitação, havendo hipóteses em que é recomendável uma interpretação atenuada.

No caso em tela, o edital fez exigência para comprovação de capital social em R\$ 100.000,00. Tal exigência visa demonstrar a qualificação financeira das licitantes visando possuir condição econômica para executar a obra objeto da licitação.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, Pág. 480.





Condição esta, já comprovada, pelo único meio adequado para tanto, qual seja, o Patrimônio Líquido.

Por conseguinte, a inabilitação da licitante que mais que provou possuir capacidade financeira, visto que seu Patrimônio Líquido R\$ 801.939,61 (oitocentos e um mil novecentos e trinta e nove reais, com sessenta e um centavos), que quase atinge o valor da contratação, no caso dos autos configura-se um rigorismo exagerado, contrário a razoabilidade, respaldado em doutrina do mestre Adílson Dallari, citado por Celso Antônio Bandeira de Mello:


**“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis.** Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e **rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**’ (TJRS, AgPet 11.336, in RDP 14/240).” (in “Curso de Direito Administrativo”, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 382).  
(grifo nosso)

Este Também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afasta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos casos de rigorismo formal e demais circunstâncias do caso concreto que ofendam a razoabilidade.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.  
VINCULAÇÃO AO EDITAL. mandado de segurança.

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório queda afastado quando caracterizado, frente às circunstâncias do caso concreto, rigorismo inútil e ofensivo aos princípios da competitividade e da razoabilidade.**



RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.  
(Apelação CÍVEL/Reexame Necessário TJ/RS Segunda  
Câmara Cível, Proc.N.70000208652. *(grifo nosso)*)

**Diante do exposto**, requer que o presente Recurso Administrativo seja julgado totalmente procedente para declarar a empresa KOMAC RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS LTDA habilitada na presente licitação por atender todas as exigências da Lei N. 8.666/93.

Torres, 16 de abril de 2012.



**KOMAC RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS LTDA**  
**CNPJ Nº 12.678.615/0001-50**